



# Estudo do Veto nº 25/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 5 dispositivos vetados

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

#### Autoria do projeto:

- Deputado JHC (PSB-AL) e outros

#### Relatoria na Câmara:

- Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial.

#### Relatoria no Senado:

- Senador Carlos Portinho (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o marco legal das “startups” e do empreendedorismo inovador; e altera a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).”

#### Assunto do Veto:

Marco legal das “startups”

# Estudo do Veto nº 25/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.21.001	<p>- "caput" do art. 7º</p> <p>No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar poderão compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em "startup".</p>	<p>Benefícios tributários para investidor pessoa física</p>	<p><b>Origem:</b> <u>Substitutivo</u> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP).</p> <p><b>Justificativa:</b> "A ideia básica que se visa implementar é de correção do que se ganha com o que se investiu, tomando um conceito de renda como acréscimo ou ganho patrimonial. Para se poder operacionalizar esse instrumento a pessoa física deverá informar todo o seu investimento na sua declaração de imposto de renda e, quando do encontro de contas, apontar os investimentos que ela considera perdidos, perdoando as dívidas, para deduzi-los do lucro na venda das ações."</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que, no caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º da Lei Complementar poderiam compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com a venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em startup. Embora se reconheça a boa intenção do legislador ao criar benefícios de natureza tributária, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a>, e nos art. 125 e art.126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a>. Ademais, a propositura legislativa incorre na inobservância ao disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, que estabelece que as proposições legislativas que concedam benefícios tributários devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Por fim, a propositura legislativa está em descompasso com a diretriz constante do art. 4º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021</a>, que estabelece a necessidade de redução gradual dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária existentes, conforme os parâmetros determinados no referido artigo."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

# Estudo do Veto nº 25/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.21.002	<p>- § 1º do art. 7º</p> <p>O investidor poderá escolher quais investimentos em "startup" realizados previamente ao ganho de capital ele utilizará no custo de aquisição.</p>	Benefícios tributários para investidor pessoa física	<p><b>Origem:</b> <u>Substitutivo</u> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP).</p> <p><b>Justificativa:</b> "A ideia básica que se visa implementar é de correção do que se ganha com o que se investiu, tomando um conceito de renda como acréscimo ou ganho patrimonial. Para se poder operacionalizar esse instrumento a pessoa física deverá informar todo o seu investimento na sua declaração de imposto de renda e, quando do encontro de contas, apontar os investimentos que ela considera perdidos, perdoando as dívidas, para deduzi-los do lucro na venda das ações."</p>	Idem
25.21.003	- § 2º do art. 7º	Idem	Idem	Idem

# Estudo do Veto nº 25/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	<p>A utilização dos valores no custo de aquisição a que se refere este artigo para fins de ganho de capital implica remissão da dívida da "startup".</p>			
25.21.004	<p>- § 3º do art. 7º</p> <p>A utilização dos valores no custo de aquisição a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá ser realizada com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar e desde que celebrados a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar.</p>	<p>Benefícios tributários para investidor pessoa física</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo</a> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>Idem</p>

# Estudo do Veto nº 25/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.21.005	<p>- inciso V do "caput" do art. 294-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 16 do projeto</p> <p>nos §§ 4º e 6º do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei, quanto à forma de apuração do preço justo e sua revisão.</p>	Condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais	<p><b>Origem:</b> <u>Substitutivo</u> apresentado em Plenário pelo relator Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentaria as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais e que seria permitido dispensar ou modular a observância ao disposto nos § 4º e § 6º do art. 4º e no art. 4º-A da <u>Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades por Ações</u>, quanto à forma de apuração do preço justo e à sua revisão. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o dispositivo nada acrescenta ao arcabouço atualmente vigente, quanto à apuração do preço justo em ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro e por aumento de participação. Quanto à revisão de preço, a alteração flexibilizaria o direito dos acionistas minoritários atualmente consolidado no art. 4º-A da Lei nº 6.404, de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, o que não seria benéfico para o bom funcionamento dessas operações e para o equilíbrio entre os ofertantes e os acionistas, sem prejuízo do tratamento especial conferido a casos plenamente justificados, atualmente possível nos termos previstos na <u>Instrução nº 361, de 5 de março de 2002</u>, da Comissão de Valores Mobiliários."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>